

INFORMEF DISTRIBUIDORA

FEVEREIRO/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1822 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - FATO GERADOR - COOPERATIVA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10667](#)

ICMS - DIFERIMENTO - CRÉDITO ACUMULADO - LEITE *IN NATURA* - TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10668](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2019 ----- [REF.: LE0219](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 47.602/2018) ----- [REF.: LE10669](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.613/2019) ----- [REF.: LE10672](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO ----- [REF.: LE10670](#)

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL GLOBAL ----- [REF.: LE10671](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- [REF.: LE10673](#)

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO --- -- [REF.: LE10674](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etecnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#LE10667#

[VOLTAR](#)**ICMS - FATO GERADOR - COOPERATIVA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 081/2018

PTA nº : 45.000013197-61

Consulente : Cooperativa de Transporte e Logística de São Sebastião do Oeste - MG - COOPEROESTE. LOG

Origem : São Sebastião do Oeste - MG

E M E N T A

ICMS - FATO GERADOR - COOPERATIVA - O fornecimento de combustível ou lubrificante pela cooperativa ao cooperado, para prestação de serviço de transporte de maneira autônoma, por contrato firmado entre este e terceiros, independentemente da cooperativa, pelo qual lhe será cobrado o devido pagamento, inclusive com repasse de custos, bem como o fornecimento de combustível a transportador autônomo não cooperado ou mesmo a terceiros, caracterizam a circulação econômica da mercadoria e, conseqüentemente, o fato gerador do ICMS, conforme dispõe o inciso I do art. 1º c/c inciso VI do art. 2º, ambos do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Afirma que está providenciando a abertura de um Posto de Abastecimento na cidade de São Sebastião do Oeste/MG, para atender exclusivamente a seus cooperados, com o fornecimento de combustível e lubrificantes.

Relata que o cooperado é inscrito em sua frota como "Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC", conforme determina a Resolução nº 4.799/2015 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Acrescenta ainda que a Lei nº 5.764/1971 determina que o cooperado comprove sua filiação por meio da ficha de matrícula e da integralização do capital social na cooperativa. Caso transportadores não inscritos sejam demandados, estes não utilizam o CTC da cooperativa.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. É necessária uma nova inscrição estadual com a atividade específica de Posto de Abastecimento ou será necessário apenas a Consulente acrescentar essa atividade secundária em sua inscrição estadual atualmente vigente?

2. Qual é o procedimento correto para escrituração das notas fiscais de compra de combustíveis e lubrificantes pela Consulente, haja vista que não haverá revenda, mas apenas o fornecimento dos referidos produtos ao cooperado, para uso na prestação do serviço?

3. Nas saídas de combustíveis e lubrificantes do Posto, a Consulente deverá emitir nota fiscal para o cooperado ou apenas controlar internamente o estoque, identificando as saídas dos produtos apenas como retirada de produto adquirido em condomínio?

4. Caso haja necessidade de emissão de nota fiscal de saída dos produtos, como deve ser a tributação pelo ICMS, haja vista tratar-se de Posto de Abastecimento e não de revenda e que os produtos foram fornecidos ao cooperado, para ser utilizado como insumo na prestação de serviço de transporte, no âmbito dos atos cooperativos previstos na Lei nº 5.764/1971?

5. A Consulente, ao fornecer/entregar ao cooperado o combustível ou lubrificante, poderá acrescentar ao custo do produto, outros gastos incorridos ou pagos, que são inerentes à atividade do Posto de Abastecimento, tais como frete, custo de pessoal aplicado (frentistas), energia elétrica, sistema de informática de controle etc.?

6. Em caso de resposta afirmativa ao questionamento anterior, a Consulente poderá utilizar o mesmo critério da contribuição dos cooperados sobre os serviços prestados, para liquidar os seus dispêndios, como estabelece o Estatuto Social, por exemplo, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de aquisição para cobertura dos custos de manutenção e funcionamento do Posto de Abastecimento?

7. A Consulente poderia optar pela constituição de um posto de revenda, caso essa fosse a forma ideal de funcionamento, e assim passaria a revender combustível e lubrificantes a qualquer pessoa/cliente, além dos cooperados. Nesse caso, as vendas a cooperados amparadas na Lei nº 5.764/1971 estariam isentas do ICMS por se tratar de ato cooperativo, sendo tributadas pelo ICMS apenas as demais vendas de produtos? E como se

daria o tratamento no momento da emissão da nota fiscal de venda? E quanto à escrituração das notas fiscais de venda a cooperados, como deveria ser feita?

RESPOSTA

1. A Consulente deverá providenciar a inscrição estadual de seu novo estabelecimento antes do início de suas atividades, devendo ser indicada a sua atividade econômica principal classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Cabe ressaltar que como a atividade a ser exercida pelo estabelecimento da Consulente depende de autorização de órgão competente para o seu exercício, a inscrição será considerada válida para o início da atividade somente após a apresentação da respectiva autorização na Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito.

Caso pretenda explorar outras atividades no mesmo endereço, tais como supermercado, hipermercado e comércio de peças automotivas, deverão promover inscrição e escrituração distintas para a atividade de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, tudo isso, conforme determinam o inciso I do art. 96 c/c *caput* e §§ 6º e 7º do art. 97 c/c art. 101, todos do RICMS/2002.

2 e 3. Tratando-se de aquisição de combustível e lubrificante para uso ou consumo da Consulente, ou seja, para abastecimento de veículos de sua frota utilizados nas prestações para as quais for contratada, deverão ser indicados na Nota Fiscal Eletrônica que acobertar a operação de aquisição, conforme o caso, os CFOP 5.656/6.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final.

Nessa hipótese, não há que se falar em necessidade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica na posterior saída da mercadoria, repasse de custo, pois não há circulação da mercadoria. A Consulente poderá apenas adotar procedimento próprio para controle de seu estoque, considerando a quantidade de mercadoria fornecida aos cooperados.

Entretanto, o fornecimento de combustível ou lubrificante pela cooperativa ao cooperado, para prestação de serviço de transporte de maneira autônoma, por contrato firmado entre este e terceiros, independentemente da cooperativa, pelo qual lhe será cobrado o devido pagamento, inclusive com repasse de custos, bem como o fornecimento de combustível a transportador autônomo não cooperado ou mesmo a terceiros, caracterizam a circulação econômica da mercadoria e, conseqüentemente, o fato gerador do ICMS, conforme dispõe o inciso I do art. 1º c/c inciso VI do art. 2º, ambos do RICMS/2002.

Com efeito, na Nota Fiscal Eletrônica que acobertar a remessa do combustível e lubrificante à Consulente, deverão ser indicados, conforme o caso, os CFOP 5.655/6.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização.

Nesse contexto, a Consulente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica para acobertar a operação, em nome do cooperado, transportador autônomo não cooperado ou terceiros, contendo todas as informações exigidas pela legislação, especialmente as relativas ao imposto previamente recolhido por substituição tributária, observadas, para tanto, o disposto no art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Saliente-se que na saída de mercadorias não sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, caso do Etanol Hidratado Combustível - EHC, por exemplo, a Consulente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica para acobertar a operação em nome do cooperado, transportador autônomo não cooperado ou terceiros, com o devido destaque do ICMS, considerando-se para fins de apuração da base de cálculo, o valor da operação, incluídas todas as importâncias cobradas do adquirente, como frete, seguro, juros, acréscimos ou outras despesas, tais como custo de pessoal aplicado (frentistas), energia elétrica, sistema de informática de controle, conforme previsto na alínea "a" do inciso I do art. 50 do RICMS/2002.

4 e 7. Para efeitos da legislação tributária estadual, cooperativa é contribuinte do ICMS, caso pratique operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte ou de comunicação incluída no campo de incidência desse imposto, observado, especialmente, o disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 6.763/1975.

No âmbito do ICMS, independentemente do tratamento dado ao ato cooperativo, ou seja, ato praticado entre cooperado e cooperativa, como prevê o parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 5.764/1971, há a incidência do imposto.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sustenta a incidência do ICMS na ocorrência desses atos, nos termos da Súmula 81, que afirma que as cooperativas não gozam de isenção de impostos locais e, conforme o Recurso Extraordinário nº 141800/SP, que afirma tal incidência, podendo os Estados-membros aplicar o tratamento tributário que julgar adequado.

Como dito anteriormente, quando o cooperado faz o abastecimento para prestar serviço de transporte de maneira autônoma, por contrato firmado entre este e terceiros, independentemente da cooperativa, pelo qual lhe será cobrado o devido pagamento, inclusive com repasse de custos, bem como no fornecimento de combustível ou lubrificante a transportador autônomo não cooperado ou a terceiros, há a incidência do ICMS na saída dessas mercadorias do estabelecimento da Consulente.

Ressalte-se, todavia, que a emissão de documento fiscal se restringirá às hipóteses de fornecimento de combustível a cooperados para uso na prestação de serviço contratada por eles de forma autônoma com terceiros, independentemente da cooperativa, a transportadores autônomos não inscritos na cooperativa ou a terceiros.

Ou seja, não haverá necessidade de emissão de documento fiscal na hipótese de abastecimento de combustível ou lubrificante a transportador cooperado, para prestação de serviços de transporte cuja execução foi contratada à Consulente.

No entanto, importa lembrar que compete à ANP definir as regras e limites para atuação dos chamados Pontos de Abastecimento, o que foi feito por meio da publicação da Resolução ANP nº 12/2007, cujo art. 10, *caput*, e art. 11 transcreve-se:

Art. 10. No caso de o detentor das instalações estar identificado em forma de grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente associadas em forma de cooperativa, consórcio ou condomínio, à exceção de condomínio edilício, poderão ser abastecidos na Instalação do Ponto de Abastecimento os equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome das pessoas físicas ou jurídicas que o integram e em nome do próprio grupo fechado.

(...)

Art. 11. Ficam vedadas a comercialização, a alienação, o empréstimo, a permuta e qualquer tipo de vantagem com terceiros pelo combustível armazenado na Instalação de Ponto de Abastecimento, devendo o produto ser destinado exclusivamente ao consumo próprio pelo detentor das instalações, observados os artigos 9º e 10 desta Resolução.

Desse modo, deverá a Consulente buscar esclarecimentos junto ao referido órgão se o fornecimento de combustível a cooperados para uso na prestação de serviço contratada por eles de forma autônoma, a transportador autônomo ou mesmo a terceiros descaracteriza a sua condição de Ponto de Abastecimento.

Caberá à ANP definir se, para fins de aplicação de sua legislação, esse tipo de fornecimento de combustível é considerado comercialização ou não. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 221/2016.

5 e 6. No caso de ter recebido o combustível ou lubrificante com o ICMS retido por substituição tributária, o repasse desses custos já foram considerados no cálculo do ICMS/ST, pois o valor pelo qual a Consulente adquiriu essas mercadorias corresponderá ao valor praticado pelo estabelecimento varejista na venda a consumidor final.

Ademais, nessa situação, a Nota Fiscal Eletrônica que acobertar a saída dessas mercadorias não terá destaque do imposto, uma vez que este já foi recolhido anteriormente por substituição tributária.

Conforme dito anteriormente, tratando-se de mercadorias não sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, ao tributar o fornecimento ao cooperado, transportador autônomo não cooperado ou terceiros, a Consulente deverá constar da base de cálculo do ICMS, todas as importâncias cobradas do adquirente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outras despesas tais como custo de pessoal aplicado (frentistas), energia elétrica, sistema de informática de controle, conforme previsto na alínea "a" do inciso I do art. 50 do RICMS/2002.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de maio de 2018.

Dermeval Franco Frossard
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE10668#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERIMENTO - CRÉDITO ACUMULADO - LEITE *IN NATURA* - TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 082/2018

PTA nº : 45.000013210-72

Consulente : Mânia Cristina Neves Matos Eireli - EPP

Origem : São Francisco - MG

EMENTA

ICMS - DIFERIMENTO - CRÉDITO ACUMULADO - LEITE *IN NATURA* - TRANSFERÊNCIA - A transferência de crédito acumulado com fundamento na regra específica do art. 27 do Anexo VIII do RICMS/2002 não se submete à limitação de 20% estabelecida no inciso II do art. 5º do mesmo Anexo, nem à apresentação do Demonstrativo de Crédito Acumulado (DCA).

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática do débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de laticínios (CNAE 1052-0/00).

Informa que opera por meio da captação de leite *in natura* de pequenos produtores rurais, atuando de acordo com os preceitos do Capítulo LXV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Diz que recebe o leite com carga tributária de 12%, efetua o repasse financeiro devidamente destacado nas notas fiscais de 2,5% aos produtores rurais, a título de incentivo à pecuária leiteira, e dá saída a seus produtos com isenção (com manutenção de crédito na entrada) ou com carga tributária de 7%.

Enfatiza que, com a referida sistemática, acumula créditos de duas formas: redução de base de cálculo com manutenção do crédito em operações praticadas pela indústria de alimentos e também em razão de saídas isentas com manutenção integral dos créditos.

Pretende agora realizar novas operações para fazer uso do crédito acumulado e compreende estar submetida a duas regras de transferência de crédito: a do inciso II do art. 5º e a do art. 27, ambos do Anexo VIII do RICMS/2002.

Entende que o art. 27 não faz qualquer remissão ao art. 5º e que com ele não se vincula, de tal forma que ficaria autorizada a conclusão de que se tratam de dois institutos distintos e de aplicação independente. Portanto, o uso do crédito de ICMS realizado de acordo com o art. 27 não estaria submetido ao limite de 20% do valor da operação determinado pelo inciso II do art. 5º.

Destaca que, se o referido limite for imposto a todas as formas de uso do crédito, restará prejudicada a política de incentivo à pecuária leiteira de que trata o art. 483 e seguintes do Anexo IX do RICMS/2002, uma vez que não haverá o que se fazer com o crédito eventualmente acumulado.

Além da imposição do referido limite, destaca que existe mais um dispositivo legal que diminui a possibilidade de uso do crédito acumulado. Trata-se das reduções impostas pelas fórmulas matemáticas previstas no § 2º do art. 11 da Resolução nº 3.535/2004, que disciplina a apuração do crédito acumulado de ICMS para fins de transferência e utilização, nas hipóteses previstas nos arts. 1º ao 6º do Anexo VIII do RICMS/2002. Alega que ao obedecer a este preceito legal a parcela do saldo credor passível de transferência é reduzida drasticamente.

Cita o seguinte exemplo: ao apresentar o DCA 01/17, para um saldo credor acumulado de R\$ 941.118,13 restou uma parcela liberada, disponível para transferência, no valor de R\$ 336.110,38. Ou seja, uma liberação limitada a 35,71% do valor do saldo credor existente.

Declara, ainda, que no passado realizou operações usando as prerrogativas do art. 27 do Anexo VIII de aquisição de bens para seu ativo a fim de fazer uso do crédito acumulado, mas, até o presente momento, não lhe havia sido exigido o demonstrativo de crédito acumulado (DCA) a que se refere o art. 9º do mesmo Anexo. Recentemente, foi informada que o Fisco mineiro mudou o entendimento e passou a exigir tal documento. Apesar disso, declara não ter dificuldades de apresentar a DCA.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Nas operações de transferência de créditos de ICMS, amparadas por regime especial, nos termos do art. 27 do Anexo VIII do RICMS/2002, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente deverá ser exigida a apresentação do demonstrativo de créditos acumulados - DCA?

2. Caso afirmativo, é procedente a limitação de utilização do crédito da Consulente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 3.535/2004, considerando que tais créditos são legítimos e derivados unicamente de situações previstas pela legislação?

3. Ainda, sendo devida a apresentação do DCA, o contribuinte ficaria sujeito a duas regras restritivas de uso? A da Resolução nº 3.535/2004 e a do § 20 do art. 27 do Anexo VIII?

4. Sendo procedente a limitação, qual a utilização a ser dada ao saldo credor remanescente, decorrente da política de incentivo à pecuária leiteira estabelecida pelo Estado de MG?

5. É correto o entendimento de que nas operações de transferência de crédito amparadas pelo art. 27 da Seção X do Anexo VIII deverá ser imposta a limitação de que trata o inciso II do art. 5º da Seção I do mesmo Anexo?

RESPOSTA

Preliminarmente cumpre esclarecer que o Capítulo I do Anexo VIII trata de regra para o acúmulo e transferência de crédito em razão de diferimento ou redução da base de cálculo. Já o Capítulo II, em especial o art. 27 da Seção IX, trata de uma regra específica apenas para a transferência de crédito acumulado para estabelecimento industrial fabricante situado neste estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga (com carroceria aberta ou furgão), caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, nas hipóteses de acúmulo de crédito expressamente previstas nos incisos do citado dispositivo regulamentar.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1. O DCA é exigido expressamente pelo art. 9º do Anexo VIII do RICMS/2002 que obriga sua entrega para transferência e utilização dos créditos acumulados em razão de diferimento ou redução de base de cálculo com fundamento no art. 4º do mesmo Anexo.

Por outro lado, tratando-se de transferência de crédito realizada ao amparo do art. 27 do citado Anexo VIII, não se exige a apresentação do DCA, por se tratar de regra específica que prevalece sobre a regra geral, quando presentes todos os requisitos previstos na legislação para sua aplicação.

2 a 4. Prejudicadas.

5. Não, por se tratar o art. 27 do Anexo VIII do RICMS/2002 de norma específica, que prevalece sobre a norma geral.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de maio de 2018.

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE0219#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	12,00	60,741798
	fevereiro	12,00	60,249048
	março	12,00	59,699644
	abril	12,00	59,085998
	maio	12,00	58,487462
	junho	12,00	57,882189
	julho	12,00	57,158087
	agosto	12,00	56,447782
	setembro	12,00	55,734753
	outubro	12,00	54,924243
	novembro	12,00	54,205035
	dezembro	12,00	53,415289
2014	janeiro	12,00	52,565945
	fevereiro	12,00	51,775799
	março	12,00	51,009842
	abril	12,00	50,187174
	maio	12,00	49,321301
	junho	12,00	48,496829
	julho	12,00	47,548102
	agosto	12,00	46,682120
	setembro	12,00	45,774828
	outubro	12,00	44,824296
	novembro	12,00	43,981803
	dezembro	12,00	43,020508
2015	janeiro	12,00	42,085433
	fevereiro	12,00	41,263022
	março	12,00	40,223055
	abril	12,00	39,271263
	maio	12,00	38,285941
	junho	12,00	37,219265
	julho	12,00	36,041067
	agosto	12,00	34,932102
	setembro	12,00	33,823137
	outubro	12,00	32,714172
	novembro	12,00	31,658292
	dezembro	12,00	30,496213
2016	janeiro	12,00	29,440333
	fevereiro	12,00	28,437511
	março	12,00	27,275432
	abril	12,00	26,219552
	maio	12,00	25,110587
	junho	12,00	23,948508
	julho	12,00	22,839543
	agosto	12,00	21,624323
	setembro	12,00	20,515358
	outubro	12,00	19,466516
	novembro	12,00	18,428230
	dezembro	12,00	17,304915
2017	janeiro	12,00	16,218795
	fevereiro	12,00	15,353711
	março	12,00	14,301655
	abril	12,00	13,515074
	maio	12,00	12,587942
	junho	12,00	11,779073
	julho	12,00	10,981150
	agosto	12,00	10,178861
	setembro	12,00	9,540401
	outubro	12,00	8,896471
	novembro	12,00	8,328283
	dezembro	12,00	7,789883
2018	janeiro	12,00	7,205678
	fevereiro	12,00	6,740076
	março	12,00	6,207731
	abril	12,00	5,689436
	maio	12,00	5,171141
	junho	12,00	4,652846
	julho	12,00	4,109804
	agosto	12,00	3,542008
	setembro	12,00	3,073190
	outubro	12,00	2,530148
	novembro	12,00	2,036595
	dezembro	*	1,543042

2019	Janeiro fevereiro	* *	1,000000 0,000000
------	----------------------	--------	----------------------

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (*segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997*), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

LE0219

#LE10669#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****DECRETO Nº 47.602, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

No art. 1º,

onde se lê:

"Art. 1º

32	(...)	(...)
	c) (...)	30/09/2018
	d) (...)	30/09/2018

".

Leia-se:

"Art. 1º

32	(...)	(...)
	c) (...)	30/09/2019
	d) (...)	30/09/2019

".

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.819 - LEST - REF.: 7.

(MG, 26.01.2019)

BOLE10669---WIN/INTER

#LE10672#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.613, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 17-B do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B - Até 31 de julho de 2019, na operação de importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado ou de mercadoria, o diferimento autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal ou pelo Superintendente de Tributação mediante despacho ou regime especial, respectivamente, somente se aplica quando o desembaraço aduaneiro ocorrer no território deste Estado.”.

Art. 2º O item 211 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

211	(...)	31.01.2020
-----	-------	------------

”.

Art. 3º O *caput* do art. 27 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Até 31 de janeiro de 2020, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.02.2019)

BOLE10672---WIN/INTER

#LE10670#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO

Acórdão nº: 22.876/18/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000323905-97

Impugnação nº: 40.010138888-46

Impugnante: Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda.

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT- DF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força dos Protocolos ICMS nºs 17/85, 41/08, 31/09 e 39/09 está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias constantes do item 5 (lâmpadas elétricas e eletrônicas), item 14 (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados), item 29 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e item 44 (material elétrico), todos do Anexo XV do RICMS/02,

para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou configurado nos autos, quanto às operações destinadas aos estabelecimentos que realizam exibições cinematográficas, que as referidas mercadorias seriam utilizadas no desempenho das atividades do estabelecimento destinatário e não estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST, uma vez que não haveria saídas posteriores do mesmo produto. No tocante às mercadorias destinadas aos estabelecimentos de comércio varejista, super/hipermercados, enquadram-se como operações de venda a consumidor final, as quais, também não se sujeitam ao regime de substituição tributária. Em relação às unidades de Controle Manual "HF", classificam-se na posição NCM/SH 8504.90.20, são "dimmers" de luz, ou seja, aparelhos que permitem o controle da intensidade da luz ambiente e portanto não abarcados pela sistemática da substituição tributária. Exigências fiscais remanescentes canceladas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força dos Protocolos ICMS nºs 17/85, 41/08, 31/09 e 39/09 está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias constantes do item 5 (lâmpadas elétricas e eletrônicas), item 14 (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados), item 29 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e item 44 (material elétrico), todos do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto restou configurado nos autos, quanto às operações destinadas aos estabelecimentos que realizam exibições cinematográficas que as referidas mercadorias seriam utilizadas no desempenho das atividades do estabelecimento destinatário, e não estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST, uma vez que não haveria saídas posteriores do mesmo produto. No tocante às mercadorias destinadas aos estabelecimentos de comércio varejista, super/hipermercados, enquadram-se como operações de venda a consumidor final, as quais, também não se sujeitam ao regime de substituição tributária. Em relação às unidades de Controle Manual "HF", classificam-se na posição NCM/SH 8504.90.20, são "dimmers" de luz, ou seja, aparelhos que permitem o controle da intensidade da luz ambiente e portanto não abarcados pela sistemática da substituição tributária. Canceladas as exigências fiscais remanescentes. Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 01 de março de 2018.

Presidente/Revisor: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

(CC/MG, DE/MG, 20.04.2018)

BOLE10670---WIN/INTER

#LE10671#

[VOLTAR](#)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL GLOBAL

Acórdão nº: 22.891/18/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000834858-20

Impugnação nº: 40.010144623-71

Impugnante: Comercial Oliveira & Brant Ltda.

Coobrigados: Patrícia Christina de Oliveira Brant, Ricardo Santos Brant

Origem: DF/Montes Claros

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL GLOBAL.

Imputação fiscal de emissão de notas fiscais que não representam as reais operações realizadas para o destinatário nelas descritos. As notas fiscais globais emitidas estão em desacordo com o que estabelece os arts. 12, § 3º do Anexo V e 17 do Anexo VI, ambos do RICMS/02, uma vez que devem representar exatamente o que consta nos cupons fiscais nelas indicados. Conforme demonstrado nos autos, trata-se de documentos fiscais ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea "a.6" da Lei nº 6.763/75.

Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 07 de março de 2018.

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

Relatora: Luciana Mundim de Mattos Paixão

(CC/MG, DE/MG, 25.04.2018)

BOLE10671---WIN/INTER

#LE10673#

[VOLTAR](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 21.751/18/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000743860-83

Impugnação nº: 40.010144150-11, 40.010144151-94 (Coob.)

Impugnante: Nutre Diet e Cia Eireli, Arthur Rodrigues da Fonseca (Coob.)

Origem: DFT/Juiz de Fora

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), prevista no art. 980-A do Código Civil, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se adequar a Multa Isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.11. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018.

Presidente: Sauro Henrique de Almeida

Relator designado: Marco Túlio da Silva

(CC/MG, DE/MG, 26.04.2018)

BOLE10673---WIN/INTER

#LE10674#

[VOLTAR](#)**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO**

Acórdão nº: 21.766/18/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000855606-91

Impugnação nº: 40.010144881-16, 40.010144882-99 (Coob.)

Impugnante: Volterra Transporte e Logística Ltda, Tatiane Alves Pinto (Coob.)

Origem: DF/Betim

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.

Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais e de real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

Presidente: Sauro Henrique de Almeida

Relator: Alan Carlo Lopes Valentim Silva

(CC/MG, DE/MG, 27.04.2018)

BOLE10674---WIN/INTER